



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000729-16.2024.2.00.0000**

Requerente: **LUCAS ARTEAGA AQUINO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA**

DECISÃO

Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo (PCA), propostos pelo advogado **LUCAS ARTEAGA AQUINO (PCA n. 0000729-16.2024.2.00.0000)** e por **AZEVEDO FROES MODAS LTDA (PCA n. 0007713-50.2023.2.00.0000)** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA)**, no qual questionam a cobrança de taxa para desarquivamento de processos em face de beneficiários da justiça gratuita.

Nos autos do **PCA n. 0000729-16.2024.2.00.0000**, o requerente alega que, no dia 13 de fevereiro de 2024, pleiteou o desarquivamento dos autos do DivCons n. 8000095-22.2023.8.05.0211 para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Afirma que, ao formular o pedido, não anexou o comprovante de pagamento da taxa de desarquivamento, pois a gratuidade de justiça havia sido concedida à sua cliente.

Prossegue afirmando que, no dia 19 de fevereiro de 2024, a secretaria da vara emitiu certidão na qual registrou que a gratuidade de justiça não abrangeria as taxas devidas pelo desarquivamento dos autos, nos termos do Pronunciamento Técnico da Coordenação de Orientação e Fiscalização do tribunal (COFIS) n. 030-R/2021.

Aponta que o referido pronunciamento técnico não é de conhecimento público.

Argumenta que a gratuidade da justiça está assegurada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CRFB/1988), e pelo art. 98, § 1º, I, do Código de Processo Civil (CPC), possuindo status de direito fundamental.



Conselho Nacional de Justiça

Destaca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a eficácia da concessão da gratuidade de justiça em todas as instâncias e para todos os atos do processo.

Menciona acórdão deste Conselho em reforço à sua tese (PCA n. 0005313-10.2016.2.00.0000) e suscita violação aos princípios da publicidade e da legalidade.

Ao final, formula o seguinte pedido:

(...)

II. A concessão da medida liminar para sustar a execução do ato impugnado até o julgamento final do procedimento de controle administrativo, em conformidade com o art. 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça;

III. A notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos, em conformidade com o art. 94 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça;

IV. A sustação da execução do ato impugnado, em conformidade com o art. 95, I, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça;

Já nos autos do **PCA n. 0007713-50.2023.2.00.0000**, a empresa requerente, com argumentos semelhantes, questiona a cobrança de taxa de desarquivamento dos autos do processo judicial n. 0510370-90.2018.8.05.0080.

Argumenta que o referido processo foi indevidamente arquivado, mesmo diante da pendência de levantamento de valores atinentes aos honorários sucumbenciais devidos aos advogados.

Relata ter realizado pedido de desarquivamento dos autos, para cálculo dos honorários sucumbenciais, mas que o magistrado que preside o feito indeferiu o



Conselho Nacional de Justiça

pleito, também com fundamento no Pronunciamento Técnico COFIS n. 030-R/2021, mesmo sendo a autora da ação beneficiária da gratuidade da Justiça.

O TJBA prestou informações sob os Ids 5446767 (PCA n. 0007713-50.2023.2.00.0000) e 5458632 (PCA n. 0000729-16.2024.2.00.0000).

Em síntese, a Corte baiana sustenta que:

(i) o Pronunciamento Técnico n. 030-R/2021 tratou de caso concreto relacionado aos autos do processo de n. 0022917-88.2019.8.05.0080;

(ii) a controvérsia exposta pela empresa Azevedo Froes Moda LTDA foi judicializada, pois foi objeto de decisão do Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, contra a qual foi interposto recurso perante o 2º Grau de Jurisdição, razão pela qual não pode ser conhecida pelo CNJ;

(iii) a irresignação dos requerentes deve ser manejada pelas vias jurisdicionais ordinárias, por se tratar de questão eminentemente jurisdicional;

(iv) a situação delineada não se reveste de interesse e repercussão geral para o Poder Judiciário Nacional, requisito imprescindível ao conhecimento da matéria pelo CNJ;

(v) o benefício da justiça gratuita é individual e personalíssimo e a sua extensão automática ao patrono da parte contemplada não encontra amparo legal;

(iv) A Lei n. 1.060/1950 dispõe, em seu art. 9º, que “os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo **até decisão final do litígio**, em todas as instâncias”. Portanto, como o desarquivamento se dá após a “decisão final do litígio”, constitui ato não abrangido pelo benefício.

Por fim, pugna pelo arquivamento dos procedimentos, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ante a inexistência de ilegalidade.



Conselho Nacional de Justiça

É o relatório.

DECIDO.

Considerada a identidade da matéria, promovo o julgamento conjunto dos PCAs n. 0000729-16.2024.2.00.0000 e n. 0007713-50.2023.2.00.0000.

Inicialmente, observo que o requerente do PCA n. 0007713-50.2023.2.00.0000 incluiu indevidamente o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no polo passivo da demanda. Da análise dos fatos narrados na petição inicial, que em nenhum momento faz menção ao CNMP, verifica-se a ausência de pertinência subjetiva do referido Conselho, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo.

O TJBA aponta, preliminarmente, a ausência de repercussão geral da matéria e a natureza jurisdicional da controvérsia.

Análise as preliminares.

A jurisprudência do CNJ é pacífica quanto à impossibilidade do exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral. A teor do Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018, o interesse geral se verifica “apenas quando a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria”.

Embora os fatos narrados pelos requerentes tenham situações concretas como pano de fundo, a revelar que se socorrem desta casa para tutela de interesses individuais, não há dúvidas de que a questão jurídica trazida ao conhecimento deste Conselho possui relevância institucional para o Poder Judiciário, além de notória repercussão social.

E isso porque a interpretação restritiva adotada pela unidade técnica integrante da estrutura da corte estadual sobre o alcance da gratuidade da justiça tem o potencial de impactar, significativamente, o direito de **acesso à justiça** de inúmeros cidadãos baianos, especialmente os mais vulneráveis economicamente.



Conselho Nacional de Justiça

A questão, portanto, transcende o interesse individual dos requerentes e adquire relevância que justifica a intervenção deste Conselho.

O TJBA argumenta ainda que **(i)** a controvérsia exposta pela empresa Azevedo Froes Moda LTDA não é passível de apreciação, pois foi objeto de decisão judicial contra a qual foi interposto recurso perante o 2º Grau de jurisdição e **(ii)** a irresignação dos requerentes deveria ser manejada pelas vias jurisdicionais ordinárias, por se tratar de questão eminentemente jurisdicional.

Assiste razão ao TJBA quanto ao primeiro ponto.

Extraí-se das peças reproduzidas na petição inicial (Id 5372107) que, após ser intimado pela secretaria da vara para recolhimento da taxa de desarquivamento, a empresa Azevedo Froes Moda LTDA questionou a exigência em embargos de declaração apresentados perante o Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA.

Em seguida, ao receber os embargos como simples petição, o juiz que preside o feito deliberou pela inviabilidade de dispensa da taxa de desarquivamento dos autos. Para tanto, pautou-se não apenas Pronunciamento Técnico COFIS n. 030-R/2021, mas também no fato de que o advogado da parte autora, que buscava o desarquivamento do processo com o objetivo de obter o levantamento de honorários advocatícios, não estava, ele próprio, amparado pelo benefício da justiça gratuita.

Uma vez judicializada a questão, não compete a esta Casa examiná-la. Trata-se de entendimento consolidado do CNJ (Enunciado Administrativo n. 16/2018) que visa prestigiar os princípios da segurança jurídica e evitar interferências na atividade jurisdicional.

Dessa forma, caberá às instâncias jurisdicionais analisarem o acerto ou desacerto da decisão.

Por outro lado, é plenamente possível a análise do conteúdo do Pronunciamento Técnico COFIS n. 030-R/2021, cujos fundamentos, embora originados



Conselho Nacional de Justiça

de consulta relacionada a um caso específico, tem inegavelmente orientado a interpretação das serventias judiciais sobre o alcance da justiça gratuita.

A isso acresce o fato de que a intimação das partes para recolhimento da taxa, mediante prática de ato meramente ordinatório, se insere no contexto da rotina administrativa das varas, e não propriamente no exercício da função jurisdicional.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do **mérito**.

O TJBA, na linha do Pronunciamento Técnico COFIS n. 030-R/2021, justifica a cobrança da taxa de desarquivamento na redação do art. 9º, da Lei n. 1.060/1950 (Lei da Assistência Judiciária). Transcrevo o citado dispositivo:

Art. 9º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo **até decisão final do litígio**, em todas as instâncias.

Na visão do TJBA, como o desarquivamento se dá após a “decisão final do litígio”, não estaria abrangido pelo benefício da gratuidade da justiça.

Trata-se, porém, de interpretação já expressamente rechaçada pelo plenário do CNJ nos autos do PCA n. 0005313-10.2016.2.00.0000, no qual o TJGO defendia a possibilidade de cobrança da taxa de desarquivamento também com base em interpretação literal do art. 9º, da Lei n. 1.060/1950. Confira-se a ementa do julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. ACESSO À JUSTIÇA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ATO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DA TAXA DE DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ÀQUELES QUE NÃO POSSUAM RECURSOS A ASSISTÊNCIA JURÍDICA DEVE SER INTEGRAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, LXXIV. OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMPREENDEM TODOS OS ATOS DO PROCESSO, INCLUSIVE EVENTUAL DESARQUIVAMENTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA IMPEDIR A COBRANÇA DE TAXA AOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA GRATUITA.

1. Na assistência jurídica integral, o acesso ao Judiciário não se reduz apenas às instituições mas sim também às condições materiais para se



Conselho Nacional de Justiça

concretizar o mandamento constitucional, e foi nesse sentido que o legislador pátrio previu o direito a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, através da qual foi concedida isenções de custas processuais e honorários advocatícios em benefício da manutenção do sustento do próprio jurisdicionado ou de sua família.

2. Nessa linha de entendimento, **a cobrança de taxa de desarquivamento de processos obsta o cidadão, beneficiário da assistência gratuita, do seu direito ao acesso à Jurisdição, não podendo prevalecer.**

3. Pedido julgado procedente para determinar que cesse a cobrança da taxa de desarquivamento aos beneficiários da assistência gratuita.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005313-10.2016.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 31ª Sessão Virtual - julgado em 15/02/2018).

Por seu caráter didático, transcrevo trecho do voto apresentado pelo então Conselheiro Relator Arnaldo Hossepian na ocasião:

(...)

O artigo 5º, XXXV da Constituição Federal determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Significa dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito.

A doutrina ainda esclarece que:

“O princípio da inafastabilidade da jurisdição é também nominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao Judiciário, ou, conforme assinalou Pontes de Miranda, princípio da ubiguidade da Justiça” (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 17.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013. P.1074.

Deste princípio decorre, ainda, outro consagrado no inciso LXXIV, do mesmo artigo da Constituição, que garante a assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados, como segue:

Art. 5.



Conselho Nacional de Justiça

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Pedro Lenza, em comentário ao inciso acima transcrito leciona que:

“Esse direito e garantia fundamental instrumentaliza-se por meio da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do art. 134, caput, da CF/88” (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 17.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013. P.1102).

E ainda:

“Sucede que inúmeros óbices há que dificultam, senão efetivamente, o livre acesso do cidadão à “ordem jurídica justa”, conforme célebre expressão de Kazuo Watanabe. A duração do processo, as formas de tutela jurisdicional dos direitos, as questões sociais, culturais e psicológicas são apenas exemplos de fatores que representam verdadeiro empecilho para que ao cidadão se reconheça a garantia do acesso à justiça. Também o custo de processo é, nesse sentido, um obstáculo sério, que cotidianamente impede o acesso à ordem jurídica, na medida em que segrega aqueles que não têm recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de um processo judicial, tampouco têm como contratar profissional habilitado a postular em juízo, em seu nome.

Para transpor esse óbice financeiro, o estado, que ainda detém o monopólio da jurisdição (ressalvada a arbitragem convencional), teve que garantir ao cidadão carente de recursos econômicos os meios necessários para o livre acesso à justiça. Nesse intuito, constituição Federal de 1998 previu, em seu art. 5º, LXXIV, o direito à assistência jurídica integral gratuita.

Precisa a lição de Araken de Assis: “Antes de colocar os necessitados em situação material de igualdade, no processo, urge fornecer-lhes meios mínimos para ingressar na Justiça, sem embargo da ulterior necessidade de recursos e armas técnicas, promovendo o equilíbrio concreto. Neste sentido, a gratuidade é essencial à garantia do acesso à Justiça.

(...)

Adotamos o entendimento mais ampliativo, defendido por Marcacini, por considera-lo como o que mais se harmoniza com a ideia constitucional de assistência jurídica integral de que fala o art. 5º, LXXIV, da Constituição federal. Com efeito, a parte que é carente de recursos, para que possa gozar plenamente do livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição



Conselho Nacional de Justiça

Federal), deverá contar com meios legais de transpor o óbice financeiro do processo.

O rol do art. 3º da LAJ é meramente exemplificativo: o beneficiário está dispensado de adiantar os valores relativos à taxa judiciária (também chamada de “custas iniciais”), ao preparo de recurso (que inclui a taxa e os portes de remessa e o retorno dos autos, conforme art. 511 do CPC e inciso VII do art. 3º da Lei nº 1.060/1950, acrescentado pela Lei Complementar nº 132/2009), à atuação do processo ou de incidentes processuais, às despesas com citação e intimação, seja por oficial de justiça, seja postal, seja ainda por edital ou por meio eletrônico, à remessa de ofícios ou expedição de lavarás e cartas precatórias. Tampouco deverá arcar com os custos de autenticação de documentos (que poderá ser feita pelo próprio escrivão, em conformidade com o art. 385 do CPC), de extração de cópias do processo, ou de reembolso de testemunhas”(JR.; Fredie Didier; OLIVEIRA, Rafael. Benefício da justiça gratuita de acordo com a Lei Complementar nº 132/2009. 5ª ed. atual. Bahia; Juspodivm, 2012. p.10-17).

E também:

“O modelo de acesso à justiça não se cinge à ideia de facilitar ao homem comum o ingresso no sistema judicial. Devemos buscar a eliminação de todos os obstáculos interiores ao processo, isto é, as excepcionalidades teóricas, o ritualismo, males que conduzem a um consumo desmedido de tempo e à onerosidade excessiva do fenômeno processual. A esta linha outras se ajuntam, para em convergência fornecer esta nova mentalidade de que vimos falando: um eficaz sistema de assistência jurídica, acesso à informação antes do processo e durante seu tramitar, eliminação de barreiras econômicas e supressão de todas as formas de discriminação.

Também afirmam que o rol é meramente exemplificativo Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, em monografia dedicada ao benefício da gratuidade. Também afiança que o “catálogo legal tem feitio exemplificativo”, Araken de Assis, que, aliás, apresenta pertinente crítica à técnica legislativa empregada observando que seria muito mais proveitosa uma isenção genérica, envolvendo despesas e honorários, que o citado art. 3º da Lei nº 1.060/50. Melhor seria omitir o elenco legal justamente porque o benefício “não tolera limitações”, observando que bastaria aplicar o art. 9º, que já compreende todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.” (COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Assistência judiciária gratuita acesso à justiça e carência econômica: acesso à justiça e carência econômica. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 145-194)



Conselho Nacional de Justiça

Dentro de uma visão axiológica da assistência jurídica integral, o acesso ao judiciário não fica reduzido apenas às instituições, mas também às condições materiais para se concretizar o mandamento constitucional, e foi nesse sentido que o legislador pátrio, através da Lei nº 1.060/50 e agora o novo CPC previu o direito a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, através da qual foi concedida isenções de custas processuais, taxas e honorários advocatícios em benefício da manutenção do sustento do próprio jurisdicionado ou de sua família, conforme determina o artigo 98 do novo CPC:

(...)

Depreende-se, ainda, do dispositivo e da doutrina nacional que a situação econômica não deve ser empecilho para aqueles que necessitem de uma prestação jurisdicional garantidora da paz social ou regularização de uma situação jurídica.

Assim, o ato do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás trouxe em seu bojo um regramento que restringiu o acesso da população mais carente à devida prestação jurisdicional, pois o serviço de desarquivamento de processos está obviamente inserido nos atos que devem ser gratuitos a fim de viabilizar o acesso igualitário à Justiça.

(...)

De fato, uma exegese sistemática e finalística das disposições legais pertinentes revela que a finalidade precípua da legislação é a eliminação de obstáculos econômicos que prejudiquem ou limitem o acesso ao Poder Judiciário.

A imposição de taxa de desarquivamento a beneficiários da justiça gratuita contraria essa importante finalidade, pois impõe restrições ao acesso de indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica a documentos que podem ser essenciais para a efetivação de seus direitos, seja para dar início à fase de cumprimento de sentenças – como ocorreu no caso concreto –, seja na promoção de futuras demandas judiciais, ou até mesmo para a prática de atos indispensáveis à defesa de seus interesses em outras instâncias públicas ou privadas.

Destaco, quanto a esse aspecto, solução intermediária adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que, para fins de não sujeição ao



Conselho Nacional de Justiça

pagamento da taxa de desarquivamento, exige que o beneficiário submeta à deliberação do magistrado pedido de revalidação da gratuidade da justiça, com vistas a dar continuidade ao benefício concedido durante a tramitação do feito (Provimento n. 75/2018, art. 28). Tal medida já foi considerada lícita pelo CNJ nos autos do PCA n. 0001701-20.2023.2.00.0000. Confira-se:

(...)

Com efeito, ao contrário do que sustenta o requerente, no âmbito do Tribunal mineiro os beneficiários da gratuidade de Justiça não estão sujeitos ao pagamento de taxa para desarquivamento de processos, desde que renovem o pedido do benefício. É o que se extrai do parágrafo único do artigo 28 do Provimento 75, de 287 de setembro e 2018, verbis:

(...)

Parágrafo único. Para fins da não sujeição à despesa processual prevista no caput deste artigo o beneficiário deverá submeter à deliberação do magistrado pedido de revalidação da gratuidade da justiça, com vistas a dar continuidade ao benefício concedido durante a tramitação do feito. (grifamos)

Como se vê, embora o pagamento da taxa para desarquivamento de processos no TJMG esteja previsto pela Lei Estadual 14.939, de 29 de dezembro de 2003, a referida taxa é inexigível quando o pedido de gratuidade de Justiça é renovado pelo interessado e deferido pelo magistrado, conforme disposto no parágrafo único do artigo 28 do Provimento TJMG 75/2018.

Em outros termos, uma vez reconhecida a hipossuficiência do jurisdicionado, o desarquivamento dos processos ocorre sem custo.

É de ressaltar que a mera exigência de renovação do pedido de gratuidade de justiça para isenção do pagamento de taxa de desarquivamento, por si só, não é ilegal e a adoção dessa sistemática constitui expressão da autonomia administrativa do TJMG, não cabendo a este Conselho intervir na questão. (...) (PCA n. 0001701-20.2023.2.00.0000. Decisão Monocrática. Rel. Cons. Jane Ganzoto. Publicação em 13/4/2023)



Conselho Nacional de Justiça

Nada impede que o TJBA adote medida semelhante. Contudo, não há margem para condicionar, de forma prévia, ampla e abstrata, o desarquivamento dos autos à cobrança de taxa quando o pedido é feito por beneficiários da justiça gratuita.

Diante do exposto, com fundamento no art. 25, XII, b, do RICNJ, **julgou procedente o pedido** para determinar ao TJBA que deixe de cobrar taxa para o desarquivamento de processos de beneficiários da justiça gratuita.

Prejudicado o pedido liminar formulado nos autos do PCA n. 0000729-16.2024.2.00.0000.

Determino à Secretaria Processual que exclua o CNMP do polo passivo do PCA n. 0007713-50.2023.2.00.0000.

Intimem-se.

Após a preclusão da decisão, arquivem-se os autos.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheira **Renata Gil**
Relatora